



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE – ES
CNPJ 27.174.101/0001-35

- Ata da Sessão de Julgamento -
"HABILITAÇÃO"



Concorrência Eletrônica Nº 004/2024

**- Ata da Sessão de Julgamento -
“HABILITAÇÃO”**

Aos dezesseis dias do mês de outubro ano de dois mil e vinte e quatro (16/10/2024), às quinze horas (15h), no Setor de Licitação da Prefeitura Municipal de Alegre, situado na Av. Dr. Olívio Correa Pedrosa, 520, Centro, Alegre/ES, reuniram-se o Agente de Contratação, Anapaula Paes A. Monteiro, a Equipe de Apoio, Alaício Geraldo Gonçalves, Raphael Souza Aguiar e Helson dos Santos Júnior, designados através da Portaria nº 4.710/2024, e a Comissão para análise das Propostas e Qualificação Técnica, composta pela Arquiteta Kátia Galon e os Engenheiros Civil Luis Carlos Capichoni Souza e Matheus Nunes de Medeiros, designados através da Portaria nº 4.836/2024, para análise das documentações de habilitação apresentada pela Empresa **TERRAPLENO TERRAPLENAGEM E CONSTRUCAO LTDA**, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA DA RUA EMILIO MARINS – TRECHO 01, BAIRRO VILA DO SUL, NO MUNICÍPIO DE ALEGRE/ES (PROPOSTA Nº 003119/2022 – MINISTÉRIO DAS CIDADES).

Segue a conferência das documentações apresentadas no processo licitatório em epígrafe, referente à Habilitação Jurídica, Habilitação Fiscal, Social e Trabalhista, Qualificação Econômico-financeira e Qualificação Técnica, habilitações exigidas no item 9.3. do Termo de Referência (anexo I do Edital). Após realizada a análise, constatou o seguinte:

❖ **Habilitação Jurídica** (Item 9.3.1.1.)

atende todas as exigências.

❖ **Habilitação Fiscal, Social e Trabalhista** (Item 9.3.1.2.)

conforme documentações apresentadas aos autos do processo licitatório, a empresa licitante está “em Recuperação Judicial”, ficando dispensada da apresentação de certidões negativas de concordata/recuperação judicial e de regularidade fiscal (CND), de acordo com decisão judicial.

❖ **Qualificação Econômico-financeira** (Item 9.3.1.3.)

conforme análise feita pelo Superintendente Contábil – Marcos Antônio Rabelo Vargas, a licitante atende as exigências de Qualificação Econômico-financeira.

❖ **Qualificação Técnica** (Item 9.3.1.4.)

conforme análise pela Comissão designados através da Portaria nº 4.836/2024, a licitante atende todas as exigências de Qualificação Técnica.



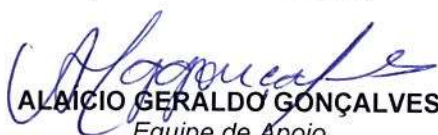
Assim, após análise detalhada, a empresa TERRAPLENO TERRAPLENAGEM E CONSTRUCAO LTDA fica declarada **HABILITADA**, pois atendeu todas as exigências do edital e seus anexos, conforme exposta acima.

Nada mais havendo, eu, Anapaula Paes Alves Monteiro, Agente de Contratação, lavro a presente ata que, em sinal de aprovação, é assinada por mim, demais membros da equipe de apoio e comissão.

Alegre/ES, 16 de Outubro de 2024.


ANAPAULA PAES ALVES MONTEIRO

Agente de Contratação
(Portaria Nº 4.710/2024)


ALACÍCIO GERALDO GONÇALVES

Equipe de Apoio
(Portaria Nº 4.710/2024)


RAPHAEL SOUZA AGUIAR

Equipe de Apoio
(Portaria Nº 4.710/2024)


HELSON DOS SANTOS JUNIOR

Equipe de Apoio
(Portaria Nº 4.710/2024)


KÁTIA GALON

Comissão para análise das Propostas e Qualificação Técnica
(Portaria Nº 4.836/2024)


LUIS CARLOS CAPICHONI SOUZA

Comissão para análise das Propostas e Qualificação Técnica
(Portaria Nº 4.836/2024)


MATHEUS NUNES DE MEDEIROS

Comissão para análise das Propostas e Qualificação Técnica
(Portaria Nº 4.836/2024)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE – ES

CEP: 29.500-000 – ALEGRE – ESPIRITO SANTO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Assinado digitalmente
EDOMAR PROVETTI VARGAS
JUNIOR: 88116280759
15/10/2024 - 09:35:56

PARECER JURÍDICO

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem o entendimento de que uma empresa em recuperação judicial pode participar de procedimento de licitação.

O fato exclusivamente da empresa se encontrar em processo de recuperação judicial não caracteriza impedimento para contratação com o poder público.

O STJ ainda decidiu que **a exigência da apresentação da certidão negativa de débitos fiscais deve ser relativizada desde que a empresa em recuperação judicial demonstre, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica. Ou seja, a empresa deve possuir capacidade financeira para honrar com o possível contrato firmado em licitação.**

Considerada um procedimento administrativo para compras ou serviços contratados pelos governos Federal, Estadual e Municipal, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

A licitação deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos previstos no art. 37 da Constituição Federal, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A proibição violaria o princípio da legalidade, já que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Além disso, processos licitatórios podem ser uma escada para o ressurgimento das empresas em recuperação judicial, que precisam de novas oportunidades para quitar suas dívidas com credores, manter sua função social e fonte produtora, preservando o emprego dos trabalhadores. Fechar as portas dos contratos licitatórios, criando impeditivos, poderia ser visto como uma contradição do Poder Público, já que afeta diretamente a coletividade.

Nesse sentido, destacamos o Acórdão 1.201/2020 – Plenário (relator ministro Vital do Rego), em que o Tribunal assentara o seguinte entendimento:

“Admite-se a participação, em licitações, de empresas em recuperação judicial, desde que amparadas em certidão emitida pela instância judicial competente afirmando que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório”.

Do mesmo modo, apontou a existência de precedente do STJ, segundo o qual:

“a circunstância de a empresa se encontrar em recuperação judicial, por si só, não caracteriza impedimento de contratação com o Poder Público, ainda que não seja dispensada da apresentação das certidões de negativas fiscais” (Resp. 1.826.299, relator ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJ. 5/12/2022).

O relator do recurso, ministro Francisco Falcão, observou que, de acordo com a jurisprudência do STJ, a exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial deve ser relativizada a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar do certame licitatório, desde que demonstre, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica.

Consta da Sentença juntada aos autos de nº 0869764-95.2024.8.19.0001, a seguinte decisão:

Por tais fundamentos, defiro o processamento da recuperação judicial da requerente e determino, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/05:

I - A dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, pois “o STJ perfilha o entendimento de que a apresentação das certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para a concessão da recuperação judicial à empresa devedora, mesmo após a vigência da Lei n. 13.043/20134” (AgInt no AREsp n.2.324.110/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJede 15/5/2024)

Portanto, de acordo com o TCU e os Tribunais Superiores, a exigência de apresentação de certidões deve ser relativizada a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar do certame licitatório, **desde que demonstre, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica**

Este é o parecer, S.M.J.

EDOMAR PROVETI VARGAS JÚNIOR

PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO



Prefeitura Municipal de Alegre – Es

Contabilidade

Alegre, 16 de outubro de 2024

Ao Setor de Contratos:

ANA PAULA PAES ALVES MONTEIRO

Assunto: Análise Qualificação Econômico-financeiro (Protocolo 10.178/2024)

Interessado: TERRAPLENO TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA.

Análise Contábil

De acordo com orientação do parecer jurídico anexado ao protocolo procedeu-se a análises dos índices de **Liquidez corrente geral, Liquidez corrente, Solvência geral, Índice de endividamento, Índice de garantias de capitais de terceiros**. Tais dados foram observados no **Balanco Patrimonial (BP), Demonstração de fluxo de caixa (DFC), Demonstração de resultado do exercício (DRE) e Demonstrações das mutações do patrimônio líquido (DMPL)**. Esses documentos foram registrados na Junta Comercial, o que comprova sua autenticidade.

Conclusão:

Sendo assim com base nos documentos citados acima a empresa interessada possui o requisito da qualificação econômico-financeiro.

Atenciosamente.

MARCOS ANTONIO
RABELO
VARGAS:897029647
68

Assinado de forma digital por
MARCOS ANTONIO RABELO
VARGAS:89702964768
Dados: 2024.10.16 15:22:05
-03'00"

Marcos Antonio Rabelo Vargas
Superintendente Contábil